



ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte às dezesseis horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima Primeira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1612-98.2015.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Juliana Neto de Almeida Mendonça Mafra, JULIANA DE ALENCAR SOUSA BELTRÃO, Advogado: Dr. João Synval Tavares de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.; (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o primeiro Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1.221 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 74-82.2015.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Vanildo de Almeida Araújo Filho, Advogado: Dr. Francisco Antonio Fragata Júnior, Advogada: Dra. Renata Furtado de Mendonça, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Advogada: Dra. Fabíola Maria Pereira Barcelos, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado BANCO BRADESCO S.A.; (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.) e (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 630,42 (Seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 31.521,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e um reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 702 do documento sequencial eletrônico nº 03). . **Processo: RR - 897-29.2014.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LUCIENE MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 917-98.2016.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): CAROLINE SILVA DE AVILA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado ITAU UNIBANCO S.A.; (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o primeiro Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.) e (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1.142 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 789-63.2014.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, GISLAINE MEIRELES DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S/A; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (3) condenar o Reclamado BANCO BRADESCO S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001362-65.2016.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): FELLIPE AUGUSTO GARCIA, Advogada: Dra. Natasha Rodrigues Damasceno, SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR, Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial da categoria, conforme previsto nas normas coletivas da categoria, excluindo-se, por ausência de sucumbência a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 291 do documento sequencial eletrônico nº 03), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fls. 628/629 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 149740-67.2004.5.18.0001 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): JOSÉ ABADIO GOMES DELFINO, Advogado: Dr. Norma Scott, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, REAL VIGILÂNCIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 732-90.2017.5.05.0431 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, Procurador: Dr. Sinésio Bomfim Souza Terceiro, Procurador: Dr. Higor Costa Pinto, Recorrido(s): GEANE DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Guimarães Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: AIRR - 1712-58.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): EDUARDO PINHEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100334-53.2016.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Dilcinea da Silva Reis Martins, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre da Silva e Castro, Advogado: Dr. Isabela Gomes Agnelli, Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Advogado: Dr. Tania Machado Pereira, Advogado: Dr. Alexandre de Melo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gosling Telles de Souza, JULIO ROMEU DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elaine dos Santos Pacheco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S.A., bem como a obrigação de retificação da CTPS do Autor; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários e às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista, eis que não remanesce condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais invertidas, a cargo do Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

50.000,00). **Processo: RR - 1572-47.2014.5.06.0021 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): BIANCA ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Camello de Barros, ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CONTAX MOBITEL S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (3) condenar os Reclamados HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A e ITAÚ UNIBANCO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; e (b) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 505-65.2014.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO SANTANDER quanto ao tópico "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO SANTANDER quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO SANTANDER; (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho e do valor equivalente a uma hora de trabalho acrescido de 50% em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 553-54.2015.5.05.0035 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rovania Braia Sposito, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Benito Fernandez Alvarez Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, PATRICIA SOUZA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA quanto ao



tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO ITAÚ; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (3) condenar os Reclamados BANCO ITAÚ e BANCO BRASDESCO a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. . **Processo: RR - 897-04.2015.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, JULIANA STEFANE SILVA DE FRANCA, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Advogado: Dr. Diego Melo de Luna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado BANCO ITAUCARD S.A, e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A), restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1.259/1.260 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 101820-21.2016.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado BANCO ITAUCARD S.A.; (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o primeiro Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.) e (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 01 do documento sequencial eletrônico nº 49). . **Processo: RR - 226-29.2016.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, JULIANA MAYARA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Heuber Pessoa de Melo e Silva, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado ITAU UNIBANCO S.A.; (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o primeiro Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e (4) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1.029 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: AIRR - 10173-37.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, LEIDIANE DA CONCEIÇÃO RABELO, Advogado: Dr. Hamilton Eustaquio da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCO S.A. E BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2140-52.2012.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, ELIZETE ZEFERINO COSTA, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TNL PCS S.A.), quanto ao tema "RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TNL PCS S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no importe de R\$ 439,70 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 21.985,00 - fl. 15), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (sentença à fl. 373 do documento sequencial



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

eletrônico nº 01). . **Processo: RR - 10096-52.2017.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, PROATIVO SERVIÇOS & TELEMARKEETING EIRELI, Advogado: Dr. Nivea Regina Aureliano Cordeiro, Advogado: Dr. Christiane Castro Florencio, Recorrido(s): THAIS MIRELLI GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. João Batista do Nascimento Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interposto pelos Reclamados BANCO BMG S.A. e PROATIVO SERVIÇOS & TELEMARKEETING EIRELI quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhes provimento, para (1) considerar lícita a terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BMG S.A.; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (3) condenar o Reclamado BANCO BMG S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10008-23.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 556-84.2014.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, FRANCIELY SILVEIRA NAKAZATO PEIXOTO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Juliano Gomes Oliveira Batista, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A; 2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (3) condenar os Reclamados BANCO BRADESCO CARTÕES S/A E OUTROS a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; e (b) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10108-81.2016.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Júlio César de Paula Guimarães Baía, Agravado(s): ALILIENE PEREIRA SIMÕES, Advogado: Dr. Bruno Rafael Pereira Guerra, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 301-80.2012.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DAYSE KELLY MARTINS E SILVA, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Ludney Roberto Campedelli Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada VIVO S.A.; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada VIVO S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada VIVO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100887-14.2017.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Guilherme Dias Gonçalves, Recorrido(s): RAFAEL DIAS LIMAS, Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Advogado: Dr. José da Silveira Varella Netto, Advogada: Dra. Carla Márcia Cunha, Advogado: Dr. Leila Oliveira de Seixas, TEM MIX COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada (NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101918-44.2016.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): ELAINE DOS SANTOS GUERRA, Advogado: Dr. Victor Perazzini Gama Longo, REDECARD S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado REDECARD S.A.; (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado (REDECARD S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a segunda Reclamada (REDECARD S.A.) e (4) manter a responsabilidade, de forma subsidiária, da Reclamada REDECARD S.A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11351-93.2018.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): KAIROS TELECOM LTDA, Advogado: Dr. Raphael Vaz da Silva, KEVEN HENRIQUE DE MOURA COSTA, Advogado: Dr. Jonatas Hans Manrique, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada (OI MÓVEL S.A.) e condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, em favor da Reclamada (OI MÓVEL S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 93800-09.2009.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, RAPHAEL GONÇALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado (BANCO CITICARD S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento das parcelas que não tenham relação com aquelas correspondentes à categoria dos bancários. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101428-91.2016.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Wellington Lessa do Nascimento, SANDRO RICARDO SOARES DA SILVA, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Cíntia Possas Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA (CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO DE INTEGRIDADE NAS PLATAFORMAS). RESPONSABILIDADE, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 11917-50.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Procurador: Dr. Patricia Correa de Lima, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, Advogado: Dr. Gisele de Almeida Weitzel, LUANA CÂNDIDA MARTINS, Advogada: Dra. Lucimar Batista do Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 779-19.2015.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, VÂNIA LOURENÇO DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado ITAU UNIBANCO S.A.; (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e (4) manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado ITAU UNIBANCO S.A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas ("intervalo intrajornada") não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10087-87.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Patricia Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Advogada: Dra. Aline Lemos de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10383-66.2016.5.03.0002 da 3ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, DÉBORA DA SILVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10251-85.2016.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, GABRIELA APARECIDA FERREIRA BORGES, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Silvia Maria de Araújo Candian, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11597-50.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, MAIRA NATALI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Lucas Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11559-09.2015.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, LÍLIAN BRAGA DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10334-77.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Camila Borges de Aquino, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, DANIELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MOTTA, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Advogado: Dr. Tiago Camargo Junqueira de Castro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11636-94.2015.5.03.0044**



da 3ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, Advogado: Dr. Gisele de Almeida Weitzel, CERRADO SERVIÇOS LTDA., Procurador: Dr. Patricia Correa de Lima, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, LUCIMAR FAGUNDES DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 11629-29.2017.5.03.0078 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE MARIA JUSTE, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Decisão: por unanimidade: I - no agravo de instrumento interposto pelo reclamante, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CREDENCIAL SINDICAL. COMPROVAÇÃO"; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CREDENCIAL SINDICAL. COMPROVAÇÃO", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1110-46.2018.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER, Advogado: Dr. Marlúcio Lustosa Bomfim, Recorrido(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Andreia de Oliveira Silva, VINICIUS JACINTO LEAL, Advogado: Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000501-56.2018.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Recorrente(s): WALDECY PIRES BORGES, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Recorrido(s): MASSA FALIDA de METALURGICA MARDEL LTDA, Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 945-43.2010.5.03.0158 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JULIO CESAR SOARES, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): HIPER LIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Abrantes Carvas, UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Procurador: Dr. Gerardo Wilames Fonseca e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 11325-10.2016.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAINE MILHORI, Advogado: Dr. Eduardo Alamino Silva, Advogada: Dra. Fernanda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santos Moreno Abe, Recorrido(s): FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA., Advogado: Dr. Alberto Gris, Advogado: Dr. Márcio Nascimento dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001342-13.2018.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDREA CELESTINO HERMOGENES, Advogada: Dra. Marisa Regazzini dos Santos Faganello, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. Fernanda de Freitas Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3601-31.2011.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ANDRE DE SOUZA FUJISSE, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, ONLINE SAC SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Deli Jesus dos Santos Junior, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao recurso de revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 477, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inválido o pedido de demissão, considerar como sem justa causa a dispensa do reclamante, restabelecendo a sentença quanto a questão; III - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 101466-85.2017.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUELY VIEIRA DO NASCIMENTO FEITOSA, Advogado: Dr. Ângelo Freire Hippertt, Agravado(s): VIRGILIO RODRIGUES ALECRIM, Advogada: Dra. Rosane Lopes Portes Mendes, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 20142-73.2015.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALINE SASSO, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21042-57.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOAO ELCIO KOLLER, Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Advogado: Dr. Jairo Noal Dorfmann, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, Advogado: Dr. Rosângela Benetti Almeida, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas inalteradas. **Processo: ED-RR - 1000742-82.2018.5.02.0717 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DEBORA CRISTINA MARIANO, Advogado: Dr. Alan Chrisóstomo da Silva, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DE CULTURA AFRO-BRASILEIRO ASE YLE DO HOZOOANE, Advogado: Dr. Paulo Francisco Arruda Costa, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000100-62.2018.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RUTE LEIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Recorrido(s): ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA, Advogado: Dr. Keila Marinho Lopes Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 20774-15.2015.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): MARISA CRISTIANE MAYER LOPES, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pagamento dos honorários advocatícios e; negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ED-RR - 119740-03.2007.5.05.0014 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: REINALDO ARAÚJO LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argolo, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Paulo Cidade de Oliveira Filho, SAINT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000738-52.2019.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HERBERT DOS ANJOS DIAS, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): PASTELARIA E LANCHONETE DRAGAO DA CACHOEIRINHA LTDA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 12135-81.2015.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: KAMILA BARBOSA MATOS, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Maria Elizete Dias Dantas, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 1001851-58.2018.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, WELLINGTON DA SILVA DE JESUS, Advogada: Dra. Veronica Mesquita Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; e II - não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 20393-44.2016.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ângelo Roni Flores Gomes, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, JOAO BATISTA RAMOS FERREIRA, Advogado: Dr. Robson Dannus, Advogada: Dra. Quézia Rosa Kuhn, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 967-17.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ALEXANDRE DE SOUZA DELFINO, Advogado: Dr. Gualter Loureiro Malacarne, PRÁTICA SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME, SOLUÇÃO - SERVIÇOS TELEMARKETING LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à terceira reclamada (Claro S.A.). Prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1452-37.2014.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANA PAULA MARQUES FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 17339-39.2015.5.16.0013 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Liliane Risso Zanettin Danieli, Recorrido(s): MATEUS SUPERMERCADOS S.A., Advogada: Dra. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à condenação por danos morais. **Processo: RR - 824-38.2016.5.09.0093 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANAMBÉS COMÉRCIO DE CALÇADOS E OUTRAS, Advogado: Dr. Edson Baldin, Recorrido(s): MARCOS FERNANDO PIRES, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000234-34.2018.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSE MARIA SOARES MARTINS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Recorrido(s): TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA., Advogado: Dr. Cassiano Silva D'Angelo Braz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1000552-49.2018.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCAS SOUSA GOMES, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Advogado: Dr. Marco Aurélio Costa dos Santos, Advogado: Dr. Andreia Dolacio, Advogado: Dr. Rosangela Cardoso e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Alexandre Cesar Faria, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10625-98.2018.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOAO JOSE BRASIL,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogada: Dra. Nilma de Souza Oliveira, ENEL BRASIL S.A, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, JB CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Lucas Felisberto dos Reis, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20108-65.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANGELA MARIA BARBOSA CAMARGO, Advogada: Dra. Caroline Borges de Barros, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1261-52.2013.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WANDERLEI DALAGNOL E OUTROS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Diego Felipe Bochnie Silva, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Piovezan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20108-06.2014.5.04.0234 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): LUCIANO FELIPPE CARDOSO, Advogado: Dr. Rogério Cabral Borges, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1002582-82.2016.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDREIA BARBOSA, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s) e Recorrido(s): L.J.E. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Roberto Salvador Dominguez Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 2048-64.2012.5.03.0110 da 3ª Região**, Redator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Rafaelle Campos Girão, Recorrido(s): JOSÉ ALOÍSIO COTTA SALDANHA, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, UNIÃO (PGF), Decisão: Preliminarmente, chamar o feito à ordem para constar na certidão de julgamento: "por maioria, vencido o Exmo. Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS, conhecer do recurso de revista no tema "PRESCRIÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA – FCT. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR", por contrariedade à Súmula nº 294, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos demais temas." Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Caputo Bastos será redator designado. **Processo: AIRR - 1155-27.2013.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): LUANA ALVES REIS, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 21087-24.2015.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): M D SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, Advogado: Dr. Marjorye Antunes Tobias Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANO GLASENAPP, Advogado: Dr. Eduardo José Scheibler, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação; e III - tendo em vista que o vício formal contaminou a transcendência recursal, negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Demandada, M D Serviços de Segurança Ltda - ME, com fundamento no art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT, destacando a irrecorribilidade da decisão, no particular. **Processo: Ag-ARR - 1799-20.2016.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): AUGUSTO JANDER DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Santos Caldeira, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro da Silva, TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à 1ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.817,37 (mil oitocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 756-41.2011.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): JAQUELINE POLIMENO, Advogado: Dr. Humberto Ferrari Neto, VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa /SP, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 20972-25.2016.5.04.0541 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): ANDRESA MACHADO, Advogado: Dr. Jair Castro de Oliveira, EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz da exegese que lhe deu o STF no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; e dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 284-02.2017.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AGLECIA DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Helenilson Andrade e Siqueira, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogada: Dra. Cíntia Moema Gomes Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 191500-75.2009.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Advogada: Dra. Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, Recorrido(s): JACCIANO DA SILVA FALEIRO, Advogado: Dr. Paulo Fernando Barbosa Vieira Júnior, TATIANA CRUZ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Ressalvo entendimento quanto à responsabilidade subsidiária - ônus da prova -. **Processo: RR - 1334-97.2016.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GILBERTO REZENDE FERREIRA, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim Machado Hussain, Recorrido(s): BRASITEST LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Advogada: Dra. Daiany Soares Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 12700-81.2009.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Victor Willcox de Souza Rancão Rosa, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO AMIGAS DA GENTE, Advogada: Dra. Mônica Nicacio Mendes, CARLA MESQUITA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Moura Fialho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 776-94.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Oliveira Santos, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Recorrido(s): DIOGENES ARAUJO PEREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Souza, FÁCIL SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 1267-70.2011.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, JOYCE DOS SANTOS BATISTA, Advogada: Dra. Andréa Carla Marinho Fernandes Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhece do recurso de revista da Telefônica Brasil S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telefônica Brasil S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1553-98.2016.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Rubino Maciel, Recorrido(s): AEROPREST COMBUSTIVEIS DE AVIACAO LTDA, Advogado: Dr. Valfrido José Sousa da Silveira, HAMILTON PAULINO E SILVA, Advogado: Dr. Gengizcan Brito Simões, Advogada: Dra. Luciana Cony da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 854-24.2014.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AUGUSTO HEYDEN BO CZAR, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e , no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais está isento. **Processo: RR - 1000690-85.2018.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JOAO CARLOS GRACINDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1996-88.2014.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CRISTIANO MÁRCIO ALVES, Advogado: Dr. Leonardo Moura Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

das Reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 559-02.2012.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, LEILA GUIMARÃES, Advogado: Dr. André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação ao art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, TNL PCS S.A, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando-se improcedente a reclamação. Custas em reversão, das quais está isenta a Reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1502-14.2016.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ANTONIO SANTOS LIMA, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Embargado(a): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Emília Roters Ribeiro, PETROLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 885-89.2011.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AILTOM DE OLIVEIRA APOLONIO, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, CONTAX S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando-se improcedente a reclamação. Custas em reversão, das quais está isento o Reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 10882-24.2015.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RUBENS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Grossi Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1927-33.2012.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DÉBORA CRISTINA MOTA, Advogado: Dr. Délsen de Britto Dias Leite, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 94, II, da Lei 9.472/97 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 55900-49.2012.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Sperandio Zortéa, PULIZIE ITALIA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, TATIANA MACHADO MENDONÇA AMORIM, Advogado: Dr. Anderson Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (atual 373, I, do CPC/15), à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: Ag-RR - 11147-16.2016.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VERA LÚCIA GONÇALVES, Advogada: Dra. Gabriela Júnia Lopes, Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (pela TR, de acordo com o art. 879, § 7º, da CLT), no importe de R\$ 2.851,94 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados. **Processo: RRAg - 100039-30.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BRUNO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): MISEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada Petrobras, em face de sua transcendência política e por desrespeito ao precedente vinculante do STF no RE 760.931, e a violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a contrariedade à Súmula 331, V, do TST, para, reformando a decisão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, Petrobras; e II - não sendo transcendente a matéria veiculada no recurso de revista do Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fundamento no art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT. **Processo: AIRR - 25-32.2017.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EVELYNE LAURA CORREA REBOUCAS, Advogada: Dra. Evelyn Tatiana de Lima Corrêa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência econômica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1000776-92.2017.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO ABC BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira da Silva, Decisão: por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do recurso de revista ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: A Dra. Fernada Assalin falou pela parte BANCO ABC BRASIL S.A.. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 377-71.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Recorrido(s): DAVI FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Observação 1: O Dr. Raphael Deichmann Monreal falou pela parte DAVI FERREIRA DA SILVA. Observação 2: o Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 1253-77.2010.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, VALDIR DOS SANTOS MACHADO, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 1002677-86.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA DE SIQUEIRA VICENTIN, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, Advogado: Dr. Luiz Felipe Conde, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, ante a ausência de transcendência da causa; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: A Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11229-63.2016.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC, Advogado: Dr. João Paulo Fernandes da Silva, Recorrido(s): VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Mendonça de Paiva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. ART. 477, CAPUT, DA CLT (REDAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017). IMPOSSIBILIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo das verbas rescisórias observe a última remuneração da Reclamante. Custas processuais inalteradas. Observação 1: O Dr. Marília Ceolin Corrêa, patrono da parte FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 160600-88.2008.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., MÁRCIO SERRANO TAVARES, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. Observação: O Dr. Vanderson Torres Barreto, patrono da parte MÁRCIO SERRANO TAVARES, realizou sustentação oral na sessão. **Processo: RR - 11619-49.2016.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DE JUIZ DE FORA E REGIÃO - SINTECT/JFA, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (ECT), em que se abordou o tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA", por violação dos arts. 7º, XVII, da Constituição Federal e 143 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Sindicato-Autor, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), atribuído à causa na petição inicial (fl. 06). Observação: A Dra. Luciana Santos de Oliveira, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100910-95.2016.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRTLC HOLDING S.A., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): EDITORA O DIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, EMPRESA JORNALISTICA ECONOMICO S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, ONGOING COMUNICACOES - PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, TASSIA DE CARVALHO SILVA ALBINO, Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre as Recorrentes (OI S.A. e BRTLC HOLDING S.A.) e as demais Reclamadas e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das Reclamadas OI S.A. e BRTLC HOLDING S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Observação 1: A Dra. Giovanna



Nardelli Marques de Oliveira, patrona da parte BRTL HOLDING S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: O Dr. Leandro Rebelo Apolinário falou pela parte TASSIA DE CARVALHO SILVA ALBINO. **Processo: Ag-AIRR - 189-70.2016.5.09.0024 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: O Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 988-08.2018.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato Autor, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (pela TR, nos termos do art. 879, § 7º, da CLT), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Banco Agravado. Observação 1: O Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 538-31.2013.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): CAROLINA WEBER DIAS, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: à unanimidade: a) julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado; b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Observação 1: O Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 459-66.2015.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): IVAN FERREIRA ROCHA FILHO, Advogado: Dr. Maira Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10812-38.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, JAMES RICHARD ABREU, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada C&A MODAS LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LOJA DE DEPARTAMENTO. VENDA DE PRODUTOS DO BANCO RECLAMADO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar lícita a terceirização e afastar o vínculo de emprego reconhecido com o primeiro reclamado - BANCO BRADESCO S.A. - e, por conseguinte, excluir da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamado BANCO BRADESCARD S/A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; e (b) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 961-84.2012.5.08.0126 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ABRAAO SARAIVA DA SILVA, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO", por violação do art. 944, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor arbitrado a título de reparação por dano moral, decorrente de doença ocupacional, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA", por violação do caput do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento da pensão se dê na forma de parcelas mensais, até a convalescença completa do Reclamante, no importe de 30% ("grau leve", fl. 475) de sua remuneração atualizada. Custas processuais inalteradas. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: O Dr. Rômulo Oliveira da Silva falou pela parte ABRAÃO SARAIVA DA SILVA. **Processo: ARR - 22069-20.2015.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravado(s) e Recorrido(s): IVAN CARLOS DA ROSA, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo por solicitação do Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: ARR - 20268-11.2016.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO BATISTA DE SOUZA, Advogada: Dra. Márcia Palermo Marques Bussolin, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos. **Processo: RR - 441-54.2016.5.06.0413 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, WONNEY DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Gabriel de Oliveira Campana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com os Reclamados (BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO); (2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta aos Reclamados (BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRADESCO S.A. E OUTRO); (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com os Reclamados (BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO), e (4) manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas ("indenização por dano moral") não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma